



**TC 016.360/2021-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Arari - MA

**Responsável:** Rui Fernandes Ribeiro Filho (CPF: 106.981.163-72)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Rui Fernandes Ribeiro Filho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio nº 800206/2004 (peça 8) firmado entre o FNDE e o município de Arari/MA, e que tinha por objeto “*capacitação de professores, material didático*”.

## HISTÓRICO

2. Em 30/3/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 442/2021.

3. O Convênio nº 800206/2004 foi firmado no valor de R\$ 121.538,00, sendo R\$ 120.322,62 à conta do concedente e R\$ 1.215,38 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 22/6/2004 a 21/1/2005, com prazo para apresentação da prestação de contas em 22/3/2005. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 120.322,62 (peça 3).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 9 e 12.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência da documentação para comprovação execução do objeto conveniado.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 118.746,39, imputando-se a responsabilidade a Rui Fernandes Ribeiro Filho, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 26/5/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

9. Em 11/6/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/4/2005, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Rui Fernandes Ribeiro Filho, por meio do ofício acostado à peça 16, pp. 1-2, recebido em 21/6/2005, conforme AR (peça 18).

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 246.313,65, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

13. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

14. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.



§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

15. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **29/4/2005** (peça 10), data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II).

16. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, dentre outros, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

16.1. fase interna:

a) análise da Prestação de Contas do Convênio nº 800206/2004, Parecer de Aprovação Parcial nº 508/2005-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, em **2/9/2005** (peça 12, pp. 1-2);

b) reanálise da prestação de contas, Informação nº 197/2012-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, em **2/4/2012** (peça 12, pp. 3-6);

c) análise da prestação de contas, Informação nº 45/2015-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, em **5/2/2015** (peça 12, pp. 12-16);

d) análise financeira da prestação de contas, Parecer Conclusivo nº 1122/2017/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN, em **11/12/2017** (peça 12, pp. 17-24);

e) notificação do responsável, mediante Ofício nº 35615/2017/Diesp/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE (peça 16, pp. 18-20), recebido em **20/12/2017** (peça 20, p. 8);

f) autorização de abertura da TCE, em **30/3/2021** (peça 1);

g) Relatório de TCE nº 106/2021-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de **20/4/2021** (peça 25).

16.2. fase externa:

a) autuação do processo no TCU, em **11/6/2021**;

17. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU nº 344/2022, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais constantes no subitem 16.1 da instrução, mais especificamente entre as **alíneas “a” e “b”**. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Rui Fernandes Ribeiro Filho	027.331/2017-2 [TCE, aberto]
	031.768/2018-0 [TCE, aberto]
	010.095/2022-5 [CBEX, encerrado]
	000.689/2022-0 [TCE, aberto]
	000.171/2022-0 [TCE, aberto]



19. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>Débito inferior</b>
Rui Fernandes Ribeiro Filho	3506/2019 (R\$ 24.000,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1841/2022 (R\$ 24.954,40) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

21. Pela análise dos autos, é incontroversa a conclusão no sentido de que ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória aplicável aos processos que tramitam no TCU.

22. De fato, entre a análise da Prestação de Contas do Convênio nº 800206/2004, realizada mediante o Parecer de Aprovação Parcial nº 508/2005-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 12, pp. 1-2), ocorrida em **20/9/2005**, e a reanálise da prestação de contas, objeto da Informação nº 197/2012-DIPRE/COAPC/CGCAP/ DIFIN/FNDE (peça 12, pp. 3-6), em **2/4/2012**, sem dúvida, **transcorreram mais de 5 (cinco) anos**.

23. Dessa forma, o intervalo entre as mencionadas ocorrências superou o quinquênio referido, levando à conclusão de que houve prescrição quinquenal das pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo do TCT, segundo estabelece o art. 2º da Resolução TCU 344/2022.

24. Diante do exposto, tendo em vista o reconhecimento incontroverso da prescrição, impõe-se o arquivamento do processo, de acordo com o art. 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, nos termos do deslinde do processo TC 016.407/2015-6 por intermédio do Acórdão 6866/2022 – TCU – 2ª Câmara (Relator: Ministro Antônio Anastasia).

### **CONCLUSÃO**

25. Pelo que se depreende dos presentes autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva para o TCU, nos termos dos art. 2º da Resolução TCU 344, de 11/10/2022. Dessa forma, com base no art. 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022 e no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU, cabe arquivar os autos e dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável.

26. Por fim, cumpre observar que, embora a Instrução Normativa TCU 71/2012 não preveja nos seus incisos a possibilidade de “baixa da responsabilidade pelo débito”, como providência resultante de decisão do TCU que arquiva os autos, fundada na prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, até porque esse reconhecimento só veio com a superveniência da Resolução TCU 344/2022, a extensão da aplicação do referido dispositivo ao caso concreto afigura-se como consectário lógico e jurídico para o arquivamento que ora se propõe.

27. Assim o é porque, embora o art. 882 do Código Civil diga que o pagamento de dívida prescrita é possível pelo devedor, pois dívida prescrita não deixou de existir, não significa afirmar, todavia, que o credor pode se valer de meios indiretos de coerção para que o devedor renuncie à prescrição e viabilize a execução do débito, razão por que não seria razoável manter o nome do responsável em cadastro de devedores inadimplentes.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

---

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

c) informar, ainda, ao responsável e ao FNDE que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE,  
em 27 de fevereiro de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA  
AUFC – Matrícula TCU 2873-8